

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

DECISÃO Brasilmed

DECISÃO

Recurso indeferido

A recorrente BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS LTDA recorre sobre a habilitação da empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Cabe ressaltar que a Finep, sendo uma Empresa Pública Federal, não é submetida à legislação 8666/93 e sim à lei 13.303/16.

A Recorrente se manifesta alegando que a Finep não estabeleceu critérios de valor mínimo para auxílio-alimentação. Informa ainda que comissão de licitação está incluindo determinação não prevista no edital.

Destaco que no edital há previsão para a licitante vencedora fornecer o auxílio refeição/alimentação (“deverá”), item 9.2 do Termo de Referência.

Quanto ao valor, se houver previsão em instrumentos coletivos, deverá obedecer, na elaboração da proposta, a quantia neles previstas (item 9.2.2 do Termo de Referência).

Na hipótese de inexistência de previsão em instrumentos coletivos de trabalho, deveria observar os valores estimados do item 3.5 das “observações gerais sobre a planilha de custos e formação de preços”, constante no anexo II - Planilha de Preços, ou seja, R\$ 36,57 por dia, 22 dias trabalhados, que perfaz o valor mensal de R\$ 804,54 (oitocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor estimado, de acordo com preço médio da refeição divulgado pela ABBT (www.abbt.org.br).

Diante dos apontamentos da Recorrente referente à exigência do Auxílio-alimentação, tenho a dizer:

A aceitabilidade da proposta da empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi baseada na previsão do Edital, itens que informa os critérios que o pregoeiro deveria utilizar para entender que a proposta pode ser considerada aceita ou recusada.

Cabe destacar, que para considerar a proposta aceita, a Sansim teve oportunidade de apresentar o instrumento coletivo que justificasse um valor menor para o benefício (auxílio alimentação), porém na falta deste documento, a empresa manteve o valor conforme previsto em planilha de custo.

Na ausência de regramento específico, algum parâmetro deve ser utilizado para fins de preencher a lacuna normativa do valor do benefício, motivo pelo qual utiliza-se, como parâmetro, o único valor previsto no edital.

Também convém lembrar que o licitante, ao apresentar sua proposta, concordou expressamente com os termos constantes no edital, consoante item 5.2.2 do mesmo.

Assim, uma vez que foi concedido a todos os licitantes o mesmo parâmetro e que o edital não foi impugnado em momento oportuno, pelo princípio da vinculação ao edital, não merece razão o recorrente.

Tendo em vista que a proposta apresentada pela Brasilmed não estava de acordo com o Edital e seus anexos e que a Sansim apresentou a proposta adequada as previsões editalícias, o recurso “NÃO PROCEDE”.

Atenciosamente,

Sônia Bessa
Pregoeira